



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical)

Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

“ **Art. 529.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

Parágrafo único. O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS.” (NR)

“**Art. 530.**

§2º O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS.” (NR)

.....
“**Art. 548**

.....
f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”

.....
“**Art. 549-A.** Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar contas das receitas geradas pelos recolhimentos previstos nos artigos 578 e 610-A desta Consolidação, nos termos de seus estatutos, observadas as diretrizes que venham a ser fixadas pelo CNAS.

§ 1º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 2º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto; e

V – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial.” (NR)

.....
“**Art. 580.**

.....
I - para os empregados urbanos e rurais, numa importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);

III - para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);

IV - para empresas ou equiparadas, urbanas ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)
Até 26.677,08	0,00	213,42
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75

V – para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea “a”, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

VI – para agricultores enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.

§ 2º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º Excluem-se da regra do § 2º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

.....
“**Art. 592.** A contribuição sindical e a negocial serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)”
.....

“CAPÍTULO III-A
DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-Dieese.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I - 85,5% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e

IV - 2,5% (dois virgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 4º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

§ 6º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quorum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

- I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;
- II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”

.....”

Art. 3º As Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:

- I - eleições democráticas;
- II- mandato, transparência e gestão;
- III - prestação de contas e certificação;
- IV - fundação e registro de ente sindical;
- V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.

§ 3º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes requisitos:

- I - a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam os requisitos de representatividade do art. 2º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

II - a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações;

III – o mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução;

IV – a prestação de contas será anual em conformidade com o art. 549-A desta Consolidação.

§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará, por suas respectivas câmaras, diretrizes que deverão, além das previstos no Capítulo III-A desta Consolidação, serem observadas como condição para a instituição da contribuição negocial.”

Art. 4º Os sindicatos serão responsáveis por emitir guias em conformidade com o § 2º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais rurais.

Art. 5º Os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 6º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

.....
§ 1º Será assegurada a licença de 3 (três) servidores para cada entidade com até 1.000 (mil) filiados, acrescido de mais 1 (um) servidor para cada 3.000 (três mil) filiados, até o limite máximo de 8 (oito) servidores por entidade. (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sindicalismo é uma das forças sociais relevantes de nossa sociedade. As conquistas das primeiras greves do começo do século XX estão ligadas à construção de patamares mínimos de dignidade das pessoas, de um projeto de desenvolvimento nacional e da luta por democracia e liberdade. É fácil elencar um rol de grandes conquistas também para os trabalhadores brasileiros.

Consolidação das Leis do Trabalho, reformas de base, participação nos lucros, processo de redemocratização nacional, atuação na Assembleia Constituinte de 1988, manifestações de apoio ou de repúdio às políticas governamentais se somam, como um grande mosaico, para revelar o protagonismo das entidades sindicais e de seus representados.

No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional.

Além disso, no campo social, os sindicatos promovem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. Contudo não se pode afirmar que o sindicalismo vive seus melhores momentos. O modelo híbrido criado pela Constituição Federal de 1988 ainda provoca tensões. Crise de representatividade, sindicatos desconectados de sua base, disputas revelam que ainda se faz necessário um processo de amadurecimento.

Outro fator que confirma esta leitura é a profusão de proposições legislativas sobre o tema. Diversas propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e de lei complementar tramitam nesta casa. Muitas delas abordam, ainda que não exclusivamente, a temática do financiamento da atividade sindical.

A tramitação das propostas é lenta por diversas razões. Dentre elas destacamos a natural falta de consenso em relação ao tema. A uma, por tratar de ponto nevrálgico de qualquer sistema. A duas, pela multiplicidade de atores envolvidos e pela natural divergência de cosmovisões. A três, pela resistência de setores que entendem que sindicatos poderiam não sobreviver, ou melhor, desaparecer, sem o financiamento obrigatório previsto em lei.

Diante desse cenário, a Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical, após um longo processo de debates, cujo alcance foi multiplicado por Audiências Públicas no âmbito da Câmara dos Deputados, Seminários que abrangeram todas as regiões do País, canais de eletrônicos de participação e diversas reuniões com representantes de trabalhadores e de categorias econômicas, aprovou, em reunião realizada no dia 06 de Julho de 2016, uma minuta de Projeto de Lei.

A Comissão Especial foi composta pelos seguintes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

Deputados titulares: Presidente: Dep. Paulo Pereira da Silva. (SD/SP); 1º Vice-Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim (PMDB/TO); 2º Vice-Presidente: Dep. Max Filho (PSDB/ES), César Halum (PRB/TO); Darcísio Perondi (PMDB/RS); Givaldo Carimbão, Jerônimo Goergen (PP/RS); Lincoln Portela (PRB/MG); Manoel Junior (PMDB/PB); Paulo Azi (DEM/BA); Ricardo Izar (PP/SP); Walney Rocha (PEN/RJ); Zé Silva (SD/MG); Jorginho Mello (PR/SC); Leonardo Monteiro (PT/MG); Marcos Reategui (PSD/AP); Orlando Silva (PCdoB/SP); Rogério Rosso (PSD/DF); Sandro Alex (PSD/PR); Bruna Furlan (PSDB/SP); Geovania de Sá (PSDB/SC); Heitor Schuch (PSB/RS) e Subtenente Gonzaga (PDT/MG).

Além dos seguintes Deputados suplentes: Cleber Verde (PRB/MA); Laercio Oliveira (SD/SE); Lucas Vergilio (SD/GO); Mandetta (DEM/MS); Valdir Colatto (PMDB/SC); Elizeu Dionizio (PSDB/MS); Raimundo Gomes Matos (PSDB/CE); Roberto de Lucena (PV/SP); Tereza Cristina (PSB/MS) e Pompeo de Mattos (PDT/RS).

Como produto final foi construído o presente projeto de lei estruturado em oito artigos. O primeiro é a descrição das alterações em observância ao determinado pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim o projeto “altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências”.

O artigo 2º contém as alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Parágrafo único do art. 529 passa a vigorar com a seguinte redação: “O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

O § 2º do art. 530, por seu turno, tem a seguinte redação proposta: “O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS de que trata o art. 3º desta lei”.

As alterações têm por objetivo democratizar a participação eleitoral ativa e passiva remetendo à autorregulamentação a fixação dos critérios de participação.

É proposta a inclusão de uma alínea “f” ao art. 548 para incluir a contribuição negocial como integrante do rol que compõe o patrimônio das entidades sindicais.

Em relação ao aprimoramento das formas de prestação de contas dos sindicatos, um dos vetores da discussão levada a cabo no âmbito da Comissão Especial, foi proposta a redação de um novo artigo, 549-A, que disciplina padrões mínimos de transparência, bem como a possibilidade de que a autorregulamentação fixe novas diretrizes.

As prestações de contas serão apreciadas em assembleia da categoria que julgará a adequação das mesmas aos critérios fixados nos incisos I a V, do § 2º. Dentre os critérios destacamos: necessidade de fixação de valores de diárias em ato normativo, regularidade fiscal, escrituração contábil regular e a não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto.

A redação proposta para o art. 580 atualiza valores da contribuição sindical e cria critérios de reajuste automático com o objetivo de corrigir os valores praticados, bem como o de preservar, frente a inflação, o valor das contribuições.

O art. 592 foi, por sua vez, completamente reformulado para expurgar do ordenamento disposições que afrontavam a autonomia sindical assegurada pela Constituição de 1988. Assim, caberá aos sindicatos definir em seus estatutos a aplicação dos valores arrecadados pelas contribuições sindical e negocial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

O projeto também prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente; 7% (sete por cento) para a Federação correspondente; 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos - Dieese.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo; 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente; 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

O projeto prevê a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV do art. 580 para representado por categoria econômica. Também veda a cumulação de cobrança no mês de incidência da contribuição sindical.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos.

Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

O artigo 3º disciplina o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical - CNAS. Esse Conselho é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de eleições democráticas; mandato, transparência e gestão; prestação de contas e certificação; fundação e registro de ente sindical e; definição de bases territoriais e de representação de categoria.

O CNAS será criado e instalado pelas Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos "I" e "II"



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

do § 3º deste artigo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da Lei.

A composição do Conselho é paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores. Cada câmara contará com 9 (nove) conselheiros, que terão mandato de até dois anos, permitida a recondução. O CNAS terá competência para fixar diretrizes que deverão ser observadas como condição para a instituição de contribuição negocial.

O artigo 4º prevê a competência dos sindicatos para emitir guias em conformidade com o § 2º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial. O Parágrafo único preserva a sistemática de cobrança que já está em operação para as entidades sindicais rurais.

O artigo 5º explicita a incidência da contribuição sindical para os servidores públicos no mês de março e **o artigo 6º** altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para disciplinar a licença do servidor para o exercício de mandato classista.

O artigo 7º revoga dispositivos que não mais se coadunam com a regulamentação propugnada no presente projeto e **o artigo 8º** fixa o prazo de *vacatio legis* em 180 dias após sua publicação.

Como rapidamente aqui foi exposto, as propostas têm alguns pilares: a democratização da participação eleitoral ativa nos entes sindicais, a previsão da criação da contribuição negocial, a estipulação de um modelo de controle e prestação de contas, a recomposição dos valores da contribuição sindical, a vinculação das receitas às disposições estatutárias, a regulamentação da contribuição negocial e, no âmbito das relações de trabalho, a criação de um mecanismo de autorregulação como etapa inicial de um processo de verdadeira autonomia sindical.

As propostas são a compilação possível das vozes e contribuições direcionados ao Parlamento. Cremos que elas são um primeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

passo importante, por ser capaz de proporcionar o estímulo necessário para o redirecionamento das entidades sindicais na construção de um modo de atuar mais participativo e focado na construção do diálogo entre as categorias.

A autorregulação é repositório de grandes esperanças. Qual sindicato poderá instituir a cobrança de contribuição negocial? Aquele que se adequar aos parâmetros fixados pelo próprio movimento sindical. A solução é orgânica, interna e chama o movimento sindical à maturidade.

O intuito do projeto aprovado no âmbito da Comissão Especial é oferecer um ponto de virada para a construção de um sindicalismo mais próximo de seus representados, mais democrático e transparente.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Paulo Pereira da Silva
Presidente

Deputado Bebeto
Relator